



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002449/2004-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.403 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 28/02/2003.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para a COFINS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

COFINS. VENDAS A ESTABELECIMENTO SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. TRATAMENTO EQUIVALENTE AO DISPENSADO ÀS EXPORTAÇÕES. DECRETO-LEI 288/67 E MP 2.037-25/00, ARTIGO 14.

O artigo 4º do Decreto-lei no. 288/67 equiparou as vendas de mercadorias nacionais à Zona Franca de Manaus às exportações, no que se refere ao regime tributário aplicável, equiparação esta válida, inclusive, para benefícios e incentivos instituídos posteriormente à edição do próprio Decreto-lei no. 288/67.

A restrição para a isenção da COFINS nas vendas a Zona Franca de Manaus, subsistiu primeiramente por força do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, Parágrafo único e posteriormente no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.858-6.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.037-25/00, em 21/12/2000 e as demais que lhe seguiram, foi suprimida a vedação da isenção da COFINS para a vendas à empresas localizadas na ZFM. Passando a vigorar a isenção a partir desta data.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do lançamento para os períodos anteriores a 25/11/1999 e cancelar os lançamentos referentes às vendas às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus a partir de 21/12/2000, mantido o restante do crédito tributário constituído no auto de infração.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade de primeira instância, com as devidas adições.

" Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 58 a 71, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.709.774,06, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 07/1999 a 02/2003 e aos juros de mora calculados até 29/10/2004.

2. Informa o Autuante, à fl. 68, no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração que durante o procedimento de "Verificações Obrigatórias" foram constatadas

divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

3. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/57, anexo ao Auto, a Autoridade Fiscal informa que:

3.1 Analisando os valores informados pela empresa na planilha "Informações Prestadas A. SRF" (Verificações Preliminares Programa —3808 de fls. 33 a 53), verificamos diferenças na apuração dos valores da Cofins. Fomos informados pela empresa que essa diferença decorria de questionamento judicial;

3.2 A empresa impetrou, em 27/07/1999, Mandado de Segurança com Pedido de Liminar sob o nº 1999.61.00.036384-1, na 22ª VF/SP (fls. 16 a 29), contra as modificações instituídas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Cofins, e ainda majorou a alíquota de 2% (dois por cento), para 3% (três por cento);

3.3 Em 29/07/1999, foi deferida a liminar para assegurar à Impetrante o recolhimento da COFINS sem as alterações veiculadas por força da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o conceito de faturamento adotado pela Lei Complementar nº 70/91 (fls. 30 a 32).

Após o deferimento da liminar, ou seja, a partir do mês de julho de 1999, a empresa passou a recolher as parcelas da referida contribuição, com suspensão dos valores amparados pela Medida Judicial, entretanto não informou o procedimento na DCTF;

3.4 Em face da medida liminar concedida, estamos constituindo o crédito tributário pelo lançamento, para evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional, no período de julho/1999 a fevereiro/2003. Em cumprimento ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, entretanto, o Auto de Infração ficará com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, até trânsito em julgado; e

3.5 Foi apurado pela falta de recolhimento o valor de R\$ 1.107.253,52, conforme planilha de fl. 54.

4. Cientificada em 25/11/2004 (fl. 67), a Interessada, inconformada, apresentou em 24/12/2004 a impugnação de fls. 73 a 104, na qual alega, em síntese, que:

4.1 Em 25/11/2004, data na qual foi efetuado o lançamento, já teria decorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, em relação aos fatos geradores anteriores a 25/11/1999. Devido a isso, não deve prosperar os lançamentos efetuados referentes aos meses 07/1999 a 10/1999;

4.2 O Sr. Agente Fiscal incluiu indevidamente na apuração da base de cálculo da Cofins, as receitas das vendas A Zona Franca, contrariando, assim, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, que manteve a Zona

Franca de Manaus, bem como os benefícios fiscais a ela inerentes;

4.3 Aproximadamente 70% (setenta por cento) das receitas da Impugnante no período fiscalizado, correspondem às vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, conforme consta na planilha anexa (fl. 118), bem como nos documentos comprobatórios dessas vendas juntados à presente (fls. 120/183);

4.4 O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, determina que as receitas de exportações são imunes de contribuições;

4.5 Os incentivos fiscais que caracterizam a Zona Franca de Manaus foram, inicialmente, dispostos no Decreto-Lei nº 288/67, cujo artigo 1º dispõe que "a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação";

4.6 O artigo 4º desse mesmo Decreto-Lei estabeleceu que as vendas realizadas para essa região devem gozar dos mesmos incentivos fiscais concedidos As exportações;

4.7 A despeito de esse dispositivo ter sido publicado na vigência da Constituição anterior, a Constituição Federal de 1988 garantiu expressamente a manutenção da Zona Franca, bem como todos os benefícios a ela inerentes, por meio do artigo 40 do ADCT;

4.8 A manutenção da ZFM pelo ADCT implica, dentre outros aspectos, na manutenção da equiparação das vendas efetuadas A mesma as exportações, e, conseqüentemente, a garantia da aplicação de todos os benefícios fiscais concedidos as exportações às vendas efetuadas A Zona Franca;

4.9 Qualquer disposição regulamentar ou ato administrativo contrários a Constituição, e, portanto, ao citado artigo 40 do ADCT, são peremptoriamente vedados pelo ordenamento jurídico vigente;

4.10 A Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91 que, em seu artigo 6º (sic), determinou que "é ainda isenta a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo";

4.11 Tal dispositivo recepcionou o referido artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, isentando as receitas das vendas A Zona Franca de Manaus do recolhimento da Cofins, todavia, condicionava o aproveitamento de tal benefício à regulamentação pelo Poder Executivo;

4.12 A regulamentação trazida pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 1.030/93 ultrapassou os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 70/91 e no Decreto-Lei nº 288/67 (recepcionado no art. 40 do ADCT) quando excluiu a Zona Franca de Manaus do conceito de "vendas ao exterior";

4.13 A Lei nº 9.718/98, não trouxe em seu bojo maiores restrições sobre o assunto e não revogou a Lei Complementar nº 70/91 nem o Decreto nº 1.030/93;

4.14 Em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 30 de junho de 1999, reafirmou a não aplicação da isenção as vendas efetuadas A ZFM e As demais Áreas de Livre Comércio;

4.15 Após sucessivas reedições, discutiu-se a constitucionalidade da vedação em controle concentrado de constitucionalidade, por meio da Medida Cautelar em ADI nº 2.348-9/AM, impetrada contra a redação do artigo 14, §2º da MP nº 2.037-23, de 26/10/2000 (originalmente editada sob nº 1.858-6 em 29/06/1999), baseada no artigo 40 do ADCT;

4.16 Face à demora no julgamento do pedido liminar, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, convalidando em seu artigo 51 os efeitos anteriores;

4.17 Em decisão unânime publicada em 18/12/2000, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do § 2º do artigo 14, quanto a expressão "na Zona Franca de Manaus", com fundamento no artigo 40 do ADCT;

4.18 Em seguida, foi editada a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, que, em obediência à Corte Suprema, retirou a expressão "Zona Franca de Manaus", mantendo-se a vedação somente para a Amazônia Ocidental e as demais ALC;

4.19 Assim, o dispositivo da MP nº 1.858-6, que impedia a dedução das vendas a Zona Franca de Manaus (e suas respectivas reedições), não prosseguiu no processo de conversão em lei da referida Medida Provisória;

4.20 Todavia, esta não foi a interpretação da SRF, que em resposta as Soluções de Divergência nºs 6, 7 e 8, e na Solução de Consulta nº 8, todas de 2002, adotou o entendimento de que a isenção da Contribuição para o PIS e da Cofins somente poderia ser aplicada a partir de 18 de dezembro de 2000 e apenas para as receitas enquadradas nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da MP nº 2.037-25;

4.21 Tal posicionamento mereceu a irresignação do Governo do Amazonas que, por meio da Reclamação nº 2.216/02, levou a questão novamente ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que peremptoriamente determinou a suspensão dos efeitos das Soluções de Divergência nºs 6, 7 e 8, e na Solução de Consulta nº 8, todas de 2002;

4.22 Em obediência A liminar concedida pela Suprema Corte a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 42/2002, pondo fim as controvérsias interpretativas que

limitavam a isenção da Contribuição para o PIS e da Cofins aos produtos destinados A Zona Franca de Manaus;

4.23 As vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, indiscutivelmente, continuam isentas, senão imunes, da Contribuição para o PIS e também da Cofins, mesmo após a instituição das novas sistemáticas de cobrança não-cumulativa;

4.24 Não cabe a cobrança de juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa através de concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, e

4.25 Ainda que se entenda que os juros de mora sejam devidos no caso em comento, cumpre destacar que a Taxa SELIC não pode ser utilizada para substituir os juros de 1% ao mês previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. A ilegalidade e inconstitucionalidade dessa aplicação são flagrantes e vêm sendo reconhecidas pela doutrina e jurisprudência nacionais.

5. Foram por mim anexadas, as fls. 203/216, pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal/SP (fl. 204), do TRF-3a Regido (fls. 205/211), e do STF (fls. 212/216)."

O lançamento foi mantido integralmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 28/02/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e LX, do referido artigo.

A isenção da Cofins não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do

art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 28/02/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

BASE DE CALCULO. INCLUSÃO INDEVIDA DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 28/02/2003

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Incide juros de mora, na forma prescrita em lei, sobre débitos não pagos nos prazos legais, ainda que estes tenham sido lançados com exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes A. taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual.

Lançamento Procedente "

Cientificada da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário alegando a decadência de parte dos valores lançados, visto o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. A isenção referente às vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e questionamentos acerca da cobrança de juros de mora utilizando a taxa SELIC

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar, aprecio a alegação de decadência de parte dos lançamentos. É cediço nos entendimentos deste colegiado que o prazo decadência para exigência PIS é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

A decisão recorrida aplica o entendimento que a contribuição para a COFINS teria o prazo de 10 (dez) anos baseado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento não pode prosperar diante da edição a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, declarado a inconstitucionalidade do art. 45.

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2004, e considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, estão alcançados pelo instituto da decadência os lançamentos referentes a períodos anteriores a 25/11/1999.

Quanto a exigência da COFINS sobre as vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, é necessário para o deslinde da questão, rever o histórico da legislação que trata da matéria. Inicialmente a edição do Decreto-Lei nº 288/67 que criou a ZFM e equiparou as vendas à exportação.

“Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Com a edição da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, foi instituída a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que isentou as vendas para a exportação e não citou em nenhum momento o tratamento a ser dado as vendas para as empresas localizadas na ZFM. Disciplinando a matéria, posteriormente foi editado o Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993 que no seu art. 1º, Parágrafo único, excluiu da isenção da COFINS, as receitas referentes as vendas a ZFM. ***In verbis.***

“Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de

1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e

V - fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;(grifei)

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do artigo 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.718/98, que ao disciplinar a COFINS alterou toda a legislação vigente. A referida lei não trouxe nenhuma indicação sobre o tratamento a ser aplicado às vendas a ZFM, entretanto, a discussão não foi adiante, em razão da edição da MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 que no seu artigo 14, vedou expressamente a isenção da COFINS para as vendas realizadas para a ZFM e mantida pela MP nº 2.037-24.

“Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1-São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§2ºAs isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;(grifei)

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”

Inconformada com a restrição contida no art. 14 da MP nº 1.858-6/99, o Governo do Estado do Amazonas impetrou no Supremo Tribunal Federal a ADIn nº 2.348, arguindo a constitucionalidade do art. 14 da citada MP e a Corte, em decisão liminar, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 14, em razão de ofensa ao artigo 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a aplicação dos incentivos fiscais a ZFM até o ano de 2013. A decisão da suprema corte, foi assim ementada.

“Ementa ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.”

Após o posicionamento do STF, o Governo Federal, na edição seguinte da Medida Provisória, retirou a restrição que continha o art. 14. Assim, a Medida Provisória com nº 2.037-25, de 21/12/2000 e suas reedições excluíram a restrição para as vendas a empresas localizadas na ZFM. Destarte, o marco temporal para a aplicação da isenção às vendas às empresas localizadas na ZFM, passou a ser o da edição da MP nº 2.037/25. Assim, as operações realizadas a partir de 21/12/2000 estão aptas a receber o benefício da isenção da COFINS.

Ao fim, a Recorrente se insurge sobre a cobrança de juros de mora e a utilização da taxa SELIC. Nesta matéria, não assiste razão a recorrente. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a decadência do lançamento referente aos períodos anteriores a 25/11/1999 e cancelar os lançamentos referentes às vendas à empresas sediadas na Zona Franca de Manaus a partir de 21/12/2000, mantendo o restante do lançamento.

Winderley Moraes Pereira